



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005160

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 9.421

Mandado de Segurança Cível Processo nº 2396717-30.2024.8.26.0000

Relator(a): JAYME DE OLIVEIRA

Impetrante: Ana Izabel dos Santos

Impetrado: Sr. Secretário de Serviços Municipais de Santana de Parnaíba,

Comarca de Origem: São Paulo

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público

**DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE
SEGURANÇA. ACESSO A INFORMAÇÕES SOBRE
SEPULTAMENTO. COMPETÊNCIA DECLINADA.**

1. Ana Izabel dos Santos e Letícia Paiva de Miranda impetraram mandado de segurança contra ato do Secretário de Serviços Municipais de Santana do Parnaíba, buscando acesso a informações sobre sepultamentos no Cemitério Municipal São Miguel Arcanjo, após a administração não localizar o túmulo da Sra. Margarida Cardoso.
2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade municipal de Santana do Parnaíba.
3. O artigo 74, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo não inclui autoridades municipais de Santana do Parnaíba na competência originária do Tribunal de Justiça para julgamento de mandados de segurança. Declina-se da competência para julgamento do mandado de segurança, determinando a redistribuição à primeira instância, para uma das Varas da Comarca de Santana de Parnaíba.

Trata-se de mandado de segurança originário impetrado por Ana Izabel dos Santos e Letícia Paiva de Miranda contra ato praticado pelo Secretário de Serviços Municipais de Santana do Parnaíba do Município de Santana de Parnaíba. Segundo as impetrantes, em razão do falecimento da Sra. Margarida Cardoso, procuraram sepultá-la



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

junto aos restos mortais dos demais familiares. Entretanto, a administração do Cemitério Municipal São Miguel Arcanjo informou não ter localizado o túmulo, negando o acesso à informação pretendida. Assim, as impetrantes pretendem o acesso às informações do cemitério, especialmente *a lista de registros da entrada de corpos nas unidades e dos sepultamentos realizados* (fl. 8), para confirmarem onde se encontram os entes sepultados.

As próprias autoras solicitaram a remessa dos autos à primeira instância para análise e processamento do presente *mandamus*, informando que a Sra. Margarida Cardoso foi sepultada (fls. 18/21).

O artigo 74, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo estabelece a competência originária deste E. Tribunal de Justiça para o julgamento de mandados de segurança contra atos praticados pelas autoridades ali elencadas. O referido artigo, entretanto, não inclui autoridades municipais do Município de Santana de Parnaíba.

Veja-se:

Artigo 74 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente:

(...)

III - os mandados de segurança e os "habeas data" contra atos do Governador, da Mesa e da Presidência da Assembleia, do próprio Tribunal ou de algum de seus membros, dos Presidentes dos Tribunais de Contas do Estado e do Município de São Paulo, do Procurador-Geral de Justiça, do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal da Capital;

O artigo 35, inciso I, alínea “b”, fixa a competência dos Juízes das Varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, confira-se:

Artigo 35 - Aos Juízes das Varas da Fazenda do Estado compete:

I - processar, julgar e executar os feitos, contenciosos ou não, principais, acessórios e seus incidentes, em que o Estado e respectivas entidades autárquicas ou paraestatais forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oposente, excetuados:

(...)

b) os mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais sediadas fora da Comarca da Capital;

Nesses termos, esta C. 4ª Câmara de Direito Público não tem competência para o processamento do *writ* constitucional originário, e o processo deve ser redistribuído à primeira instância para uma das Varas da Comarca de Santana de Parnaíba, pois não há Vara da Fazenda Pública na referida Comarca¹.

Não se descuida do pedido de tutela provisória formulado e da possibilidade de sua apreciação, *ad referendum* do juízo competente, com amparo no art. 64, §4º, do Código de Processo Civil. Sem embargo, não se divisa urgência capaz de ensejar o perecimento do pretense direito líquido e certo suscitado pelas impetrantes previamente à análise da liminar pelo Juízo natural, porquanto restou expresso que a Sra. Margarida Cardoso foi sepultada no dia 25 de dezembro de 2024 (fl. 21).

Confira-se (fl. 21):

Ressalta-se, por oportuno, que no dia 25 de dezembro de 2024, ocorreu o sepultamento da senhora Margarida junto ao Cemitério Municipal São Miguel dos Arcanjos, localizado no município de Santana de Parnaíba/SP, porém, em jazigo público, não ocorrendo o sepultamento no túmulo de propriedade da família como pretendido e de direito pela falecida.

Assim, face a brevidade habitual na redistribuição de feitos, não se vislumbra o *periculum in mora* a ensejar a imediata análise da liminar pleiteada, a qual será apreciada em tempo pelo juízo competente.

Em suma, declina-se da competência para o julgamento do presente mandado de segurança, devendo o processo ser redistribuído à primeira instância, para uma das Varas da Comarca de Santana de Parnaíba, **com urgência**.

¹ <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=163925>, consulta em 07/01/2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA
Relator